



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Disciplinar de Sindicância nº. 04/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Objeto: Extravio de peças de veículo

EMENTA: DENÚNCIA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA. EXTRAVIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS. PROCESSO DISCIPLINAR DE SINDICÂNCIA. ART. 192, I DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 23/2015. ISUBSISTÊNCIA DA PROVA DO FATO OU DA AUTORIA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Cuida-se de denuncia noticiando o desaparecimento de peças e equipamentos pertencentes ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, ocorrido na administração anterior.

Consta da denúncia que uma retroescavadeira que teve peças subtraídas, foi encontrada na fazenda de propriedade do ex-prefeito, tendo sido necessário ser guinchado até o Parque de Exposições Zezé Botelho.

Instaurada a Sindicância por meio da Portaria/CM/ nº. 09, de 14 de abril de 2021 e nomeada comissão sindicante, para apuração de possíveis infrações previstas no art. 154, II, V, VII, IX, XII, art. 155, X, XI, XII, XIV e XX e art. 156, da Lei Complementar nº. 23/2015 (fls. 07 e 08).

Encaminhou-se Memorando/CM/nº. 16/2021 ao Secretário Municipal de Obras e Transportes, solicitando descrição e séries da pá carregadeira, retroescavadeira e caminhão basculante, bem como a forma de aquisição/doação dos referidos veículos, não tendo sido atendido (f. 09).


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



Requeru-se ainda da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio de Memorando/CM n°. 15/2021, documentos comprobatórios para instrução dos autos.

Iniciou-se as oitivas para esclarecimento dos fatos, tendo sido ouvido inicialmente o Presidente do CODEMA, Eduardo Leal de Melo, que alegou haver procurado Alda no dia 25/02/2021, para solicitar informações sobre os veículos do CODEMA, tendo em vista que ao assumir o mandato, foi informado de que as máquinas que compunham a patrulha rural, teve peças subtraídas no mandato do prefeito Veim. Afirmou que é uma prática recorrente o desmonte de peças de veículos e não há formalização da documentação dos veículos, mas apenas foram adesivados com o timbre do CODEMA, por isso o conselho cuidava desses veículos, no entanto os veículos que pertenciam ao conselho foram leiloados, sem que houvesse a substituição por outros.

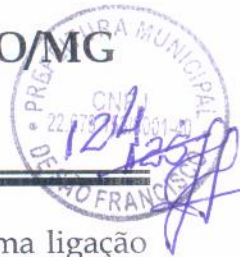
Ouvido o Secretário Municipal de Obras e Transportes, Conceir Damião Vieira, este informou que há uma prática reiterada de retirada de peças de um veículo para outro, podendo haver desvios. Afirmou ter ouvido dizer que a máquina que prestou serviços na fazenda do ex-prefeito, foi encaminhada por meio de termo de cooperação técnica firmado com a Secretaria Municipal de Agricultura.

Acostou-se aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público de Minas Gerais e as empresas Plantar S.A, Inonibras Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-brasileiros S.A, White Martins Gases Industriais e CBCC - Companhia Brasileira Carbureto de Cálcio, no qual constou a obrigatoriedade da aquisição de uma pá carregadeira marca New Holland, bem com de um veículo popular que deveria ser destinado ao CODEMA (fls. 25/37).

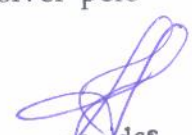
Juntou-se aos autos relatório de leilão no qual consta o arremate do veículo chassi 9BWCA05W67T079485 ano 2006/2007, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), bem como da pá carregadeira, New Holland, ano 2006, chassi N6AE10174, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

Foram ouvidos ainda os seguintes servidores:


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



- 1) **Leandro Cordeiro da Rocha** - informou que recebeu uma ligação do secretário solicitando a prestação de serviços na fazenda do ex-prefeito, no dia 23 ou 24 de dezembro, tendo encerrado os serviços no dia 30 de dezembro de 2020, em razão da máquina ter apresentado um defeito, com imediata comunicação ao ex-prefeito, encontrando-se a máquina atualmente ainda com defeito e à disposição do município. Informou que o ex-prefeito pagou pelos serviços, não sabendo informar quantas horas foram pagas e, quanto à troca de peças afirmou ser prática recorrente em veículos com defeito, para serem colocadas em outros veículos.
- 2) **José Antônio Pereira dos Santos** - afirmando não se recordar de haver visto o caminhão caçamba na garagem da prefeitura, mas que já ouviu brigas dos mecânicos, em razão da retirada de peças de um veículo que está com defeito para colocar em outro.
- 3) **Ivo Alves da Rocha** - informou que o veículo foi levado para o Parque de Exposições no corrente ano, conduzido por guincho, pois não estava funcionando, não sabendo informar se houve o desaparecimento de peças. Afirmou que há fluxo de pessoas no parque, sendo servidores e terceiros, já tendo sido presenciado pelo vigia João, pessoas passando coisas por cima do muro. Afirma que o parque não é bem iluminado e que há constantes retiradas de peças dos veículos para suprir outros, inclusive são retiradas baterias para atender ao rebocador da balsa.
- 4) **Manoel Messias Mendes de Aquino** - afirmou ter conhecimento de que os mecânicos trocam peças de veículos sem comunicação formal. Afirmou que o fluxo de pessoas no parque diminuiu depois que os cavalos foram retirados e que já ocorreu dos tratadores passarem coisas por cima do muro. Esclarece que hoje é possível realizar a fiscalização, mas antes não era possível pelo grande fluxo de pessoas que havia.


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



- 5) **Giovani Rodrigues do Nascimento** - informou que o caminhão caçamba foi levado para o parque há três meses por meio de reboque e já se encontrava sem os pneus. Afirmou que são constantes as trocas de peças de veículos e que não há controle de entrada e saída de pessoas no parque, tendo melhorado o controle depois da retirada dos cavalos.
- 6) **Clodoaldo Mendes da Silva** - afirmou nunca ter presenciado troca de peças nem desmontagem de veículos, nem teve conhecimento do sumiço de peças.
- 7) **João Carlos Rosário dos Reis** - afirmou ter presenciado mecânicos trocando peças de veículos, tendo presenciado um ajudante do tratador de cavalos Junim passando objetos por cima do muro do parque e ao serem abordados proferiram xingamentos contra o depoente. Informou que a pá carregadeira fica distante do local onde os vigias ficam e o local não estava bem iluminado.
- 8) **Carlito Carlos da Silva** - informou que há troca de peças quando é necessário, mas é feita com a autorização do secretário, não acreditando que o sumiço das peças tenha se dado em razão da troca, pois Dr. João Naves era muito criterioso com o uso dos veículos do CODEMA e nunca soube de nenhum desaparecimento de peças na garagem da prefeitura.
- 9) **Isael José da Silva** - afirmou que houve retirada de peças pelo próprio pessoal do CODEMA, para consertar, tendo sido transferida a caçamba para o parque em razão da falta de espaço na garagem da prefeitura;
- 10) **Eduardo Viana Lacerda** - informou que conhece os veículos do CODEMA, mas não tem conhecimento de troca de peças, pois é motorista e essa prática é dos mecânicos. Afirmar ter sabido que o caminhão caçamba foi repassado pelo município ao CODEMA sem condições de uso, tendo o próprio declarante auxiliado na manutenção da parte elétrica, restando a manutenção do motor.


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



Acostou-se aos autos fotos dos veículos, bem como foi informada a relação dos veículos que compõem a patrulha rural, acompanhada dos respectivos comprovantes de aquisição (fls. 75/83), bem como da Lei 2.986, de maio de 2015, que cria a patrulha ambiental e agrícola mecanizada.

Estando os autos conformes, foi editado o relatório final pela Comissão Sindicante, atendendo aos requisitos do art. 6º do Decreto Municipal nº. 20, de 06 de abril de 2021, no qual concluíram pela inocorrência de furto das peças, mas da transferência das mesmas para outros veículos, sem que haja regulamentação, bem como apurou-se a prestação de serviços em propriedade do ex-Prefeito, Evanildo Aparecido Carneiro, por período superior ao máximo previsto no § 1º, do art. 3º da Lei 2.986/2015. Pugnaram ao final pela necessidade de instar à Procuradoria Jurídica Municipal para apuração de eventual prática de ilícito em desfavor do ex-prefeito.

Após a conclusão do relatório final foi encaminhado Ofício SEMAED nº. 125/2021, no qual consta informações complementares acerca dos serviços prestados pelo servidor Leandro Cordeiro da Rocha, Operador de Escavadeira, afirmando que foram prestadas em média 06 (seis) horas/máquina, entre os dias 28 e 30/12/2020, tendo prestado serviços no dia 31/12/2020, até as 14 (quatorze) horas, em razão de um defeito apresentado na máquina, o que totaliza 24 (vinte e quatro) horas prestadas, durante o período em que esteve na propriedade do ex-prefeito, ficando a máquina no local, tendo sido transportada para o Parque de Exposições Zezé Botelho somente no dia 13 de janeiro do corrente ano.

O servidor informou que os serviços foram autorizados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Eldo Fernandes Pereira, com intervenções comuns do Secretário Municipal de Obras e Transportes, Aldir Ramos, acostando-se cópia da Ordem de serviço expedida, na qual se demonstra a autorização de 02 (duas) horas de trabalho em escavadeira, comprovando o pagamento de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Observa-se, ainda da Ordem de Serviço acostada, que pode ter ocorrido um erro material na expedição, tendo em vista que consta "04/02/2020", enquanto a guia expedida consta o vencimento em 04/12/2020 (f. 117) e o


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



comprovante do pagamento em 02/12/2020 (f. 121), não tendo sido isso esclarecido na resposta.

Verifica-se, portanto, que, apesar de ter sido comprovado o pagamento de 02 (duas) horas/máquina pelo ex-prefeito, conforme declarou o operador que realizou os serviços, foram efetivamente prestadas 24 (vinte e quatro) horas de serviços, em razão do defeito apresentado na força motriz da máquina.

É o relatório.

Fundamentação

As possíveis faltas apontadas nestes autos, constam da Lei Complementar nº. 23, de 17 de março de 2015:

Art. 154. São deveres do servidor:

I - observar as leis e os regulamentos;

[...]

V - Cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;

VII - zelar pela economia do material sob sua guarda ou utilização e pela conservação de equipamentos utilizados em seu trabalho.

XI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades ou as ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função; XII - representar contra abuso de poder;

[...]

155. É proibido ao servidor:

[...]

X - praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;

XI - deixar de observar a lei, em prejuízo alheio ou da administração municipal;

XII - deixar de observar a lei, em prejuízo alheio ou da administração municipal;

[...]

XIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

[...]

XX - proceder de forma desidiosa.

Observado o arcabouço probatório, conforme expendido nos depoimentos das testemunhas ouvidas, entre vigias, mecânicos e motorista, não há indícios de materialidade para o apontamento de furto das peças dos veículos do CODEMA, mas verificou-se a maior probabilidade de ter havido a troca de peças,


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



tendo em vista que é prática recorrente, retirar peças de veículos que não estejam em funcionamento, para suprir outros veículos e, até o rebocador da balsa, em situações emergenciais.

Ressalte-se que o fato dos veículos terem ficado estacionados no Parque de Exposições Zezé Botelho, sendo que lá também ficavam cavalos de terceiros, com constante tráfego de pessoas, como os cuidadores e proprietários, inclusive em período noturno, com relatos de passagens de objetos por cima do muro.

O que se observa dos autos é o resultado de ingerência e completa ausência de planejamento nas compras públicas, visto que a constante de necessidade da retirada de peças de veículos, para suprimento de outros, prática manifestamente irregular, demonstra que não há qualquer controle sobre a aquisição de tais bens.

Ademais, o fato do veículo da frota municipal haver prestado serviços em propriedade do ex-Prefeito, Evanilso Aparecido Carneiro, onde sofreu defeito mecânico, tendo lá permanecido até o corrente ano, quando o Secretário de Obras e Transportes da atual gestão promoveu a remoção da máquina, encaminhando-a ao parque de exposições, onde se encontra atualmente.

Acostou-se aos autos a comprovação de que o ex-Prefeito, Evanilso Aparecido Carneiro, recolheu o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), correspondentes a 02 (duas) horas de serviços a serem prestados pela patrulha mecanizada, no entanto, o servidor que realizou o serviço informou que as horas prestadas se deram entre os dias 23 ou 24/12 a

30 de dezembro de 2020, ao passo que no ofício encaminhado pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constou que as horas prestadas se deram entre os dias 28 e 31/12/2020. Fato é que as horas prestadas foram muito superiores à correspondência monetária recolhida, bem como não houve qualquer comprovação da vistoria pela equipe técnica durante a prestação dos serviços.

A Lei 8.429, de 02 de junho de 1.992, assim regulamenta acerca dos atos de improbidade administrativa:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos



Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

[...]

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

[...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

[...]

Depreende-se da legislação mencionada que houve ato lesivo ao patrimônio público praticado pelos secretários gestores das pastas da Agricultura e Meio Ambiente, bem como de Obras e Transportes, com a total falta de zelo no uso e guarda dos veículos, sendo que não restou comprovado nos autos a efetiva transferência dos veículos para o CODEMA, posto que ficou demonstrado ter havido apenas a plotagem com o timbre do conselho, sem a regular transferência, conforme havia sido determinado no TAC firmado pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Observando-se a lei que regula a prestação de serviços pela Patrulha Mecanizada, verifica-se que há a exigência de que todas as ações sejam provenientes de deliberação, por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão Gestora e Fiscalizadora, o que não foi apresentado para o serviço prestado na Fazenda Bom Jardim Caroba, de propriedade do ex-Prefeito Evanildo Aparecido Carneiro.

Ademais, cumpre salientar, que independente de ter havido a Ordem de Serviços, tratando-se do Chefe do Executivo Municipal, em atendimento ao princípio da moralidade, é múnus inerente à prática administrativa prober-se da


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000



utilização de quaisquer benefícios de origem pública e, conforme se depreende dos autos foram pagas 02 (duas) horas de prestação de serviços, posto que foram prestadas, 24 (vinte e quatro) horas, com interrupção forçada pelo defeito apresentado na máquina, tendo a mesma permanecido na propriedade do ex-Prefeito, até que se iniciasse o novo pleito administrativo, quando o atual Secretário de Obras e Transportes, ao descobrir o paradeiro da máquina, mandou que fosse recolhida e encaminhada até o Parque de Exposições Zezé Botelho (f. 24), donde se verifica o total descaso por parte do ex-gestor.

Tomadas as provas constantes dos autos e observando-se o que consta do Estatuto dos Servidores, no tocante à imputação da pena, em sede de Sindicância, tem-se que: "Art. 192 - Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento, por insubsistência da prova do fato ou da sua autoria", o se faz forçoso promover.

Conclusão

Atendendo ao disposto no art. 214, IX, da Lei Complementar nº. 23/2015 e observado o que consta dos autos, não há indícios de materialidade para a prática de furto das peças que foram subtraídas do caminhão basculante, placa PYB-9567, que se encontrava sob a responsabilidade do CODEMA, sem nenhum ato que regulamentasse, restando demonstrado a prática constante de retirada de peças de veículos municipais que estejam com defeito, para suprirem a demanda de outros veículos, restando essa hipótese a mais provável para o caso em tela.

Quanto à prestação de serviços realizada na fazenda de propriedade do ex-Prefeito, Evanilso Aparecido Carneiro, constitui-se ato de improbidade administrativa, passível de propositura da competente ação pela Procuradoria Jurídica Municipal, tendo em vista que além do fato da prestação de serviços atentar ao princípio da moralidade, houve a prestação além do quantitativo de horas efetivamente pago, configurando a improbidade administrativa pela lesão ao erário do equivalente a R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais), observado o que consta dos autos.

Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



Por todo o exposto, analisado o conjunto probatório, toda a documentação que instrui os autos e o relatório final, não se vislumbrou a existência de prova suficiente para aplicação de pena no âmbito administrativo, posto que as desidias e lesões praticadas se deram pela ação ou omissão de gestores que não se encontram mais vinculados aos quadros de servidores municipais, bem como pelo próprio Chefe do Executivo, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 192, I, da Lei Complementar n°. 23, de 17 de março de 2015, tendo em vista que não foram colhidas provas bastantes para a apuração da materialidade e autoria do quase desmanche ocorrido no veículo mencionado, em desfavor de qualquer servidor vinculado aos quadros do município.

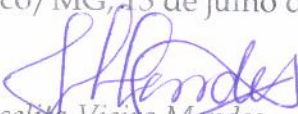
PUBLIQUE-SE o resumo da presente decisão no mural, bem como, INTIME-SE o Secretário Municipal de Meio Ambiente, a fim de que dê conhecimento ao Presidente do CODEMA acerca da presente decisão.

Oficie-se à Procuradoria Jurídica Municipal, encaminhando-se cópia integral destes autos, digitalizada, via email, a fim de que sejam tomadas as devidas providências em âmbito judicial e perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para apuração dos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Prefeito Municipal, Evanilso Aparecido Carneiro, pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Eldo Fernandes Pereira e pelo Secretário Municipal de Obras e Transportes, Aldir Ramos.

Após, ao arquivo.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. OFICIE-SE. CUMPRA-SE.

São Francisco/MG, 13 de julho de 2021.


Joselina Vieira Mendes
Corregedora Municipal